



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 35, DE 2021

Altera o § 4º e acrescenta o § 7º no art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativamente à sua incidência sobre combustíveis derivados de petróleo, gás de cozinha e energia elétrica.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Orivisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2021

Altera o § 4º e acrescenta o § 7º no art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativamente à sua incidência sobre combustíveis derivados de petróleo, gás de cozinha e energia elétrica.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

§ 4º

IV - as alíquotas do imposto serão *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência, e limitadas a 10% (dez por cento), exceto em relação ao gás de cozinha, cuja alíquota máxima será de 1% (um por cento);

§ 7º A alíquota do imposto previsto no inciso II deste artigo, nas operações relativas a energia elétrica, será definida mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, limitada a 10% (dez por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abrupta elevação do preço dos combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno, além dos seus efeitos nefastos sobre a inflação e o consumo, leva à discussão acerca do peso de cada um dos seus componentes sobre o preço final de venda ao consumidor. Nessa análise, salta aos olhos o incremento da arrecadação da parcela correspondente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) obtido pelos Estados e pelo Distrito Federal (DF).

Ainda que os citados entes federativos não tenham elevado suas alíquotas internas do imposto sobre os mencionados produtos, eles acabam por colher enormes benefícios com os sucessivos aumentos dos combustíveis anunciados pela Petrobrás, que vem acompanhando a disparada dos preços internacionais da *commodity*. Dessa forma, a expensas do consumidor, tiveram aumento relevante da arrecadação sobre itens essenciais para a população, contrariando a desejável aplicação do princípio constitucional da essencialidade no ICMS (art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal).

Entendemos que o fenômeno não foi deliberado nem foi consequência direta de ação dos governos estaduais. Mas, fica bastante claro que a alta dos preços interessa fortemente aos Estados e ao DF, o que é, evidentemente, uma anomalia do sistema vigente.

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de moralizar a questão, limitando as alíquotas dos derivados de petróleo a 10% (dez por cento) e a do gás de cozinha, componente inafastável da cesta básica do brasileiro, a 1% sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.



SF/21179.84895-00

Não podemos fechar os olhos para o mau uso da liberdade atual dos entes subnacionais para a fixação da alíquota do ICMS incidente sobre os combustíveis, em que a facilidade da cobrança e fiscalização do imposto nas bombas obscurece e desvirtua o princípio da essencialidade prescrito pela Constituição Federal. Não é razoável que produtos essenciais e da cesta básica tenham seu preço onerado significativamente pelo Estado em desfavor daqueles em favor dos quais deveria atuar.

Além disso, necessário se faz avaliar o preço da energia elétrica praticado no mercado e a participação do ICMS na sua composição. Esse imposto é um instrumento necessário à desoneração de mercadorias essenciais ao seio social. Por isso, a tributação sobre as operações com mercadorias e prestações de serviços deve (ou deveria) ser inversamente proporcional à sua essencialidade ao meio social. A Constituição Federal já é clara nesse sentido ao recomendar, como já dito, a aplicação do princípio constitucional da essencialidade no ICMS (art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal).

Como legisladores, temos o poder/dever de avaliar o impacto da tributação sobre toda a sociedade, especialmente sobre as classes mais pobres, para que a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais garantidos pela nossa Constituição sejam preservados.

Ante a gravidade dos problemas relatados e a razoabilidade das soluções que se apresentam, pedimos apoio à presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/21179.84895-00



SF/21179.84895-00